

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
CRIMINAL DA EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE ____**

PARECER - EXECUÇÃO CRIMINAL

EXECUÇÃO N°: ____

SENTENCIADO: _____

Meritíssimo(a) Juiz(a):

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio do Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da execução em epígrafe que move contra _____, inconformado com a decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto e com a decisão que indeferiu o pedido de retenção mensal de parte da remuneração mensal do (a) sentenciado (a), interpor ***Agravo em Execução***, com fundamento no art. 197 da LEP, requerendo que, recebido e processado este com as razões anexas e peças indicadas, seja reconsiderada a decisão recorrida ou, caso mantidas estas, determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Relação de Peças:

1. Cópia integral do apenso;
2. Cópia da guia de recolhimento, da sentença condenatória e do respectivo acórdão;
3. Cópia de folhas do apenso de FA e roteiro de penas;
4. Cópia de folhas do apenso de remição de penas.



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça



Termos em que,
Pede deferimento.

Local, data

Promotor(a) de Justiça

RAZÕES DE AGRAVO

Recorrente:

Recorrido:

Execução Penal nº

Vara das Execuções de _____

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Douta Procuradoria.

Cuida-se de recurso contra a decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo(a) sentenciado(a) _____, processado(a) e condenado(a) ao cumprimento de __ anos, __ meses e __ dias de reclusão em regime fechado, e ao pagamento de __ dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, e contra a decisão que indeferiu o pedido subsidiário realizado pelo Ministério Público de retenção mensal de parte da remuneração do apenado, até o limite da pena de multa.

Sem razão, *data venia*.

I – PROGRESSÃO DE REGIME:

Nos termos do art.112, *caput*, da Lei 7.210/84 (LEP), a execução progressiva da pena está sujeita ao cumprimento de dois requisitos: a) cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, de 2/5 (primário) ou 3/5 (reincidente) ao condenado por crime hediondo; b) o bom comportamento carcerário.

Além disto, para ingresso no regime semiaberto, calcado na maior liberdade e senso de responsabilidade, exige-se **“a presença de compatibilidade, oportunidade e conveniência da progressão, comprovadas pelos resultados dos exames ou pela soma de outros dados importantes, como informações da laborterapia, do comportamento carcerário, das visitas familiares, da inexistência de faltas disciplinares recentes, etc.** (LEP, art.114).¹

Na hipótese dos autos o sentenciado preenche o requisito objetivo, conforme cálculo de liquidação anexo, enquanto o mérito resulta do atestado de bom comportamento carcerário aliado ao exame criminológico que informou sobre a capacidade laborativa, vínculo familiar preservado e perspectiva de adaptação ao regime de maior liberdade.

Em outro sentido, não há informação sobre o pagamento ou o parcelamento da pena de multa, sanção penal por excelência como se demonstrou na manifestação de fls. ___ e se demonstrará no segundo tópico desta peça processual.

Nesse contexto, um sistema de mérito e demérito norteia os incidentes previstos na execução penal, fundado na autodisciplina e responsabilidade, ao lado de requisitos objetivos previstos para a progressão de regime, o livramento condicional, a remição de penas, o indulto e a comutação, dentre outros.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quanto à progressão de regime, tem afirmado que a análise dos requisitos necessários não se restringe ao referido no artigo 112, da LEP, competindo ao Estado-Juiz a detida verificação de outros elementos para a correta individualização da pena, princípio constitucional que se materializa em três momentos: a legislativo; b judicial punitivo; c judicial executório².

1 EXECUÇÃO PENAL, Júlio Fabbrini Mirabete, ed. Atlas, 1995, p.290.

2 Exemplo desse entendimento está na declaração de constitucionalidade da exigência de prévia de reparação do dano nos crimes contra a administração pública para a progressão de regime prisional (CP, art. 33, §4º), conforme agravo regimental na Execução nº 22 – STF, condição esta ausente na lei de execuções penais.

Na sequência desse pensamento, é de se notar que são vários os dispositivos da lei de execução penal que tratam da pena de multa³, havendo um capítulo específico para sua cobrança (arts. 164/170), sendo alguns dispositivos compatíveis com a disciplina constitucional dessa modalidade de sanção, segundo as alterações legislativas e orientação dos tribunais.

Por outro norte, o trabalho é um dos pilares para a ressocialização do preso, realizado no interior ou exterior da unidade prisional, na medida das aptidões e capacidade do sentenciado, posto como dever (art. 39, V, LEP) e um direito deste (art. 41, II, LEP), sempre com finalidade educativa e produtiva (art. 28, LEP).

Os autos de execução indicam que o(a) sentenciado(a) exerceu atividade laborativa na unidade prisional e foi beneficiado, inclusive, com a remição de pena em virtude do trabalho (confira-se, a propósito, os documentos anexos).

E seus frutos (produto da remuneração pelo trabalho), segundo as disposições legais e orientações dos tribunais, poderão ser revertidos: a) à indenização dos danos causados pelo crime; b) ao ressarcimento do Estado com as despesas com a manutenção do condenado⁴; c) **ao pagamento da multa⁵**; d) à assistência à família do preso; e) pequenas despesas pessoais; f) formação do pecúlio, sendo tal proceder um **dever do condenado e não mera faculdade**.

O **Supremo Tribunal Federal**, em recente precedente tomado em julgamento plenário, fixou que *“não é possível a progressão de regime sem o pagamento da multa fixada na condenação. Assinale-se que o condenado tem o dever jurídico – e não a faculdade – de pagar integralmente o valor da multa. Pensar diferente seria o mesmo que ignorar modalidade autônoma de resposta*

³ Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

⁴ LEP, arts. 29 e 39.

⁵ LEP, arts. 168 e 170.

penal expressamente concebida pela Constituição...De modo que essa espécie de sanção penal exige o cumprimento espontâneo por parte do apenado, independentemente da instauração de execução judicial”.

A ementa foi assim redigida⁶:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão de regime prisional. Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.
2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.
3. Agravo regimental desprovido.

No caso dos autos, entretanto, o procedimento adotado pelo juízo *a quo* não observou as orientações do Guardião da Constituição, especialmente porque transformou a exceção (não pagamento da multa por absoluta impossibilidade econômica) em regra, já que os autos não contam com nenhuma prova no sentido de que o(a) sentenciado(a) não possui condições para pagamento da sanção pecuniária, ainda que parceladamente.

Ao contrário, o exercício de trabalho na unidade prisional, que, inclusive, ensejou remição em seu favor, demonstra a solvabilidade do apenado.

Tal situação, por si só, é capaz de impedir a progressão de regime, pois **cabe ao sentenciado, mediante prova robusta, comprovar sua absoluta insolvabilidade**. Nesse sentido:

“A exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. (...) é possível a progressão se o sentenciado, **veraz e comprovadamente**, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal (“o juiz pode permitir que o pagamento se realize em

⁶ Ag.R – EP 16, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 15.04.2015.

parcelas mensais”).

A absoluta incapacidade econômica do apenado, portanto, deve ser devidamente demonstrada nos autos, inclusive porque o acórdão exequendo fixou o quantum da sanção pecuniária especialmente em função da situação econômica do réu (CP, art. 60), como deve ser. **De modo que a relativização dessa resposta penal depende de prova robusta por parte do sentenciado**”.⁷

Portanto, **inviável a concessão do benefício de progressão de regime ao semiaberto, por ausência de requisito subjetivo para tanto.**

II – RETENÇÃO DA REMUNERAÇÃO:

A decisão recorrida, com fundamento no Código Penal e nas disposições emanadas pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, entendeu como incompetente o juízo das execuções criminais para a cobrança da pena de multa (retenção mensal da remuneração), considerada dívida de valor, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade.

Preliminarmente, cuida-se de matéria exclusivamente jurídica e que merece ser apreciada no âmbito de resolução e julgamento de demandas repetitivas, previsto pelo Código de Processo Civil⁸, aplicável subsidiariamente ao processo penal⁹, por intermédio do órgão colegiado competente da organização judiciária local que o regimento indicar¹⁰.

Os pressupostos para a admissibilidade do incidente estão presentes, ou seja, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito – **legitimidade e competência para a execução da pena de multa** – e risco de ofensa à

7 Trechos do voto do relator, seguido por todos os ministros, exceto o Min. Marco Aurélio (STF. EP 12 ProgReg-AgR/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 08/04/2015, noticiado no informativo nº 780): < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8659610>> acesso em 29 de maio de 2017.

8 **CPC 976.** É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

9 **CPP 3º.**

10 **CPC 978, caput,** e **Provimento CSM nº 2384/2016** - Dispõe sobre a transformação dos Núcleos de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos em Núcleos de Gerenciamento de Precedentes no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

isonomia e à segurança jurídica, porquanto pessoas na mesma situação jurídica (condenadas a pena de multa aplicada cumulativamente com privativa de liberdade) poderiam estar sujeitas à execução por órgãos jurisdicionais diversos, causando-lhes insegurança jurídica.

Portanto, requer o Ministério Público a instauração do incidente e a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal, nos termos da lei de regência.

Na hipótese dos autos, além do parecer contrário à progressão de regime, o *parquet* realizou pedido subsidiário para retenção mensal de 30% da remuneração do apenado, para pagamento e até o limite da pena de multa imposta de forma cumulativa.

O **Juízo das Execuções Penais** indeferiu o referido pedido pelos seguintes motivos:

Primeiro, porque competente para adotar a providência requerida é o juízo da condenação.

Segundo, porque, conforme preconiza o art. 51 do Código Penal, transitada em julgado a sentença condenatória a pena de multa é considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

Em outras palavras: transitada em julgado a sentença penal condenatória, a legitimidade para cobrança da pena de multa é legalmente conferida à Fazenda Pública, com exclusividade, sendo de sua responsabilidade, portanto, promover, se o caso, a cobrança pela via própria, perante a Vara Cível Especializada.

Forte nesses argumentos, por qualquer ângulo que se analise a questão, o pedido há de ser rejeitado, em face da **incompetência absoluta deste juízo**.

De fato, este subscritor, no exercício das atribuições inerentes às execuções criminais, adotava o entendimento acima reproduzido e seguido de forma majoritária pelos Tribunais de Justiça Pátrios, parcela considerável da

doutrina e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça¹¹.

Para essa vertente hermenêutica, o caráter penal da execução da multa foi subtraído pela alteração promovida no art. 51 do Código Penal, sendo matéria afeta ao terreno fiscal a cobrança da dívida de valor, ou seja, atribuição da Fazenda Pública e competência da Vara Especializada Cível¹².

O Superior Tribunal de Justiça, antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, reiterou seu posicionamento e avançou sobre o tema nos seguintes termos¹³:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: **Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.**

Entretanto, o guardião da Constituição Federal parece indicar outra exegese do texto constitucional sobre a pena de multa, a sua cobrança e as

11 **Súmula 521:** “A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.”

12 Código Penal, Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, **a multa será considerada dívida de valor**, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

13 Recurso Especial nº 1.519.777, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 26.08.2015.

consequências do inadimplemento¹⁴. É preceito hermenêutico básico que as regras (leia-se: Código Penal) que dão concreção aos princípios constitucionais (leia-se: princípio da individualização da pena) devem conformidade a estes, e não contrário.

Portanto, a segunda corrente hermenêutica sustenta que houve uma mudança meramente procedimental na execução da pena de multa, sem prejuízo da legitimidade do Ministério Público e competência do Juízo das Execuções Penais.

Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, promovida pela Procuradoria-Geral da República, pretende a declaração de inconstitucionalidade ou a interpretação conforme a Constituição do disposto no artigo 51 do Código Penal.

O **Supremo Tribunal Federal**, sem dirimir a questão em controle concentrado de constitucionalidade, fixou recentemente alguns parâmetros para a cobrança da multa, nos seguintes termos:

a) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal;

b) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980;

c) É necessário dar interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do CP para explicitar que a expressão “*aplicando-se-lhes*”

¹⁴ Art. 5º, LVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;**
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” **não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal**¹⁵.

Ademais, existem inúmeros dispositivos na legislação infraconstitucional, como o Código Penal e a Lei de Execução Penal, que relacionam a pena de multa à competência do Juízo das Execuções Criminais, como a regressão de regime pelo inadimplemento da multa¹⁶, a cobrança da multa pelo desconto na remuneração do condenado que cumpre pena privativa de liberdade¹⁷, sem prejuízo de outras providências, como o parcelamento, desconto em folha de pagamento¹⁸, dispositivos estes que não foram declarados inconstitucionais ou expressamente revogados.

Portanto, há necessidade do Juízo das Execuções Penais, no zelo pelo correto cumprimento das penas e outras competências que lhe são conferidas (LEP, art. 66), compatibilizar a aplicação de **normas administrativas** editadas pelos Tribunais e Corregedorias para a cobrança da pena de multa (atuação do juízo da condenação e posterior remessa à Fazenda Pública para a cobrança da dívida de valor), às **orientações constitucionais** estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (atuação do juízo das execuções e legitimidade do Ministério Público), no tocante à pena de multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade.

III – CONCLUSÃO:

Posto isso, requer a **instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas** e ao final seja **dado provimento** ao recurso para

¹⁵ AP 470 QO-décima segunda/MG, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 23.11.2016. (AP-470), grifei.

¹⁶ CP, Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. § 2º - **O condenado será transferido do regime aberto**, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, **não pagar a multa cumulativamente aplicada**. Idem na LEP, Art. 118, §1º.

¹⁷ LEP, Art. 170.

¹⁸ CP, Art. 50. LEP, Art. 168.

reformular a decisão concessiva de progressão ao regime semiaberto, a fim de que o benefício seja cassado e, por consequência, o agravado volte ao regime fechado de cumprimento da pena, ou, **subsidiariamente**, a reforma da decisão que declarou a incompetência do juízo para a execução da pena de multa, determinando, inclusive, que se proceda ao depósito nos autos do valor equivalente a 30% dos rendimentos mensais do (a) sentenciado (a) até o pagamento integral da pena de multa, como medida de Justiça.

Local, data.

Promotor(a) de Justiça